

**CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000  
"UBATUBA – CAPITAL DO SURF"

**LEI Nº 2299 de 02 de Janeiro de 2003**  
**Projeto de Lei n.º 167/02, do Ver. Rogério Frediani - PTB**

**Regulamenta o serviço público de transporte de passageiro através de automóvel de aluguel (serviço de taxi), no Município de Ubatuba.**

**Rogério Frediani**, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Faço Saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do § 8º, Artigo 40, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O serviço público de transporte de passageiro de natureza individual e pessoal, realizado por veículo automotor de 4 (quatro) rodas de passeio, de aluguel, conduzido por motorista profissional, usualmente denominado "serviço de táxi", se organizará na conformidade desta Lei.

**Artigo 2.º** - O motorista do serviço de táxi deverá estar inscrito como motorista autônomo na Prefeitura Municipal de Ubatuba, realizar o pagamento dos tributos devidos e estar de posse da respectiva licença de localização e funcionamento.

**Artigo 3.º** - Para obtenção da licença de motorista de taxi, o interessado deverá juntar ao requerimento, cópia dos seguintes documentos:

**I** - Carteira Nacional de Habilitação - CNH, de categoria mínima "B", expedida há mais de 02 (dois) anos, atualizada;

**II** - Cédula de Identidade do Registro Geral da Secretaria da Segurança Pública do Estado - RG;

**III** - Cédula de Identificação de Contribuinte do Ministério da Fazenda, no Cadastro de Pessoa Física - C.P.F.;

**IV** - Título de Eleitor da Zona Eleitoral de Ubatuba, acompanhado de Certidão do Cartório Eleitoral, atestando a regularidade inscrição no Município;

**V** - Comprovante de residência no Município há mais de 02 (dois) anos, fornecido pela autoridade policial ou outra autoridade local;

**VI** - Carteira de Vacinação, com a vacinas obrigatórias atualizadas;

**VII** - Certificado de Registro de Veículo a Motor - CRV, em nome do requerente, atualizado;

**IX** - Atestado de antecedentes criminais expedido a menos de 30 (trinta) dias;

**X** - Comprovante de Matrícula como Motorista Profissional Autônomo, no Serviço de Tributos Mobiliários da Prefeitura Municipal, para efeitos de recolhimento de ISSQN.

§ 1º - A licença de motorista de taxi será renovada anualmente, devendo para tanto, anexar ao pedido, cópia dos seguintes documentos:

**I** - Licença de motorista de taxi, do exercício anterior;

**II** - Carteira Nacional de Habilitação, atualizada;

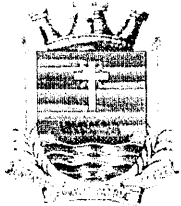
Av. Iperóig, 218, Centro – Ubatuba/SP – CEP 11680-000 – Tel.: (12) 432-3511/432-3536

www.camaraubatuba.com.br

e-mail : camaraubatuba@pratica.com.br

02.03.03  
Rogério Frediani

*Rogério Frediani*



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000

“UBATUBA – CAPITAL DO SURF”

III - Documento do veículo devidamente licenciado;

IV - Carteira de vacinação atualizada;

V - Certificado do IPEM do taxímetro instalado;

VI - comprovante do recolhimento do ISSQN.

§ 2º - A cada 02 (dois) anos, o motorista de taxi deverá apresentar atestado de antecedentes criminais atualizado.

§3º - O vencimento do pagamento da taxa de licença será em 31 de Março de cada exercício, e o pedido de renovação deverá ser requerido com 30 (trinta) dias de antecedência.

**Artigo 4.º** – Em caso de comprovado motivo de saúde, o motorista poderá ser substituído, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, que poderá ser prorrogado, por até igual período, mediante atestado médico.

**Parágrafo único** – Para a requerer a substituição, o motorista deverá apresentar cópia dos seguintes documentos do motorista substituído:

I - Carteira Nacional de Habilitação - CNH, de categoria mínima "C", expedida há mais de 02 (dois) anos, atualizada;

II – Cédula de Identidade do Registro Geral da Secretaria da Segurança Pública do Estado - RG;

III – Cédula de Identificação de Contribuinte do Ministério da Fazenda, no Cadastro de Pessoa Física - C.P.F.;

IV - Título de Eleitor da Zona Eleitoral de Ubatuba, acompanhado de Certidão do Cartório Eleitoral, atestando a regularidade inscrição no Município;

V - Comprovante de residência no Município há mais de 02 (dois) anos, fornecido pela autoridade policial ou outra autoridade local;

VI - Carteira de Vacinação, com a vacinas obrigatórias atualizadas;

VII – Atestado de antecedentes criminais expedido a menos de 30 (trinta) dias;

X - Atestado médico indicando o afastamento do motorista licenciado de suas atividades.

**Artigo 5.º** - O motorista licenciado deverá exercer pessoalmente sua atividade, exceto no caso previsto no artigo anterior e no parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único** – Fica ressalvada da exigência deste artigo:

I – a permanência em serviço dos 5 (cinco) condutores auxiliares, atualmente licenciados nos termos do dos artigo 4.º e 5.º do Decreto 543 de 30/10/87, ficando vedados novos licenciamentos nessa categoria;

II – no caso de falecimento do motorista licenciado, a viúva poderá transferir a licença a terceiros ou lhe será permitido licenciar um condutor substituído do falecido;

III – no caso de invalidez permanente do motorista, lhe será permitido que licencie um condutor substituído;

IV – o motorista licenciado para um determinado ponto poderá ceder o veículo de sua licença para ser utilizado por um outro motorista licenciado para este mesmo ponto.

**Artigo 6.º** – A licença de serviço de taxi poderá ser transferida após 03 (três) anos de efetivo exercício comprovado do licenciado.

§ 1º - O pretendente a ocupar a vaga deverá atender ao disposto no artigo 3º desta Lei, e recolher, em cota única, uma taxa de transferência no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Av. Iperoig, 218, Centro – Ubatuba/SP – CEP 11680-000 – Tel.: (12) 432-3511/432-3536  
www.camaraubatuba.com.br e-mail : camaraubatuba@pratica.com.br



# **CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA**

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000  
"UBATUBA – CAPITAL DO SURF"

§ 2º - O motorista licenciado que transferir sua licença, bem como qualquer pessoa que residir com ele sob o mesmo teto, ficarão impedidos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de obter uma nova licença.

§ 3.º - A licença que for transferida de pai para filho e vice-versa, bem como entre irmãos, ficará isenta da taxa prevista neste artigo, ficando todavia o motorista que transferiu a licença igualmente impedido, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de obter uma nova licença.

§ 4.º - Em caso de falecimento do motorista licenciado, a sua licença poderá ser transferida aos herdeiros, que poderão exercê-la ou transferi-la a terceiros, com isenção da taxa de transferência prevista neste artigo.

§ 5.º - A transferência da licença a estranhos, prevista no § 1.º deste artigo, ficará extinta e totalmente vedada, a partir do prazo de 10 (dez) anos da edição desta Lei.

**Artigo 7.º** – O motorista é obrigado:

**I** – usar taxímetro eletrônico nos veículos do serviço de táxi, excluindo-se expressamente o do tipo mecânico;

**II** - manter o veículo (taxi) em perfeito estado de conservação e limpeza, e com todos os acessórios e apetrechos obrigatórios em ordem;

**III** – tratar o usuário e o público em geral com o devido respeito e cortesia.

**Artigo 8.º** - Os veículos do serviço de táxi não poderão ter mais de 15 (quinze) anos a contar do ano de sua fabricação, e deverão conservar as cores do certificado e demais características originais de fábrica do veículo.

**Parágrafo único** – No caso de novos licenciamentos, ou na hipótese do licenciado realizar a troca do veículo por ele utilizado, os novos veículos que vierem a operar no serviço não poderão ter mais de 10 (dez) anos a contar do ano de sua fabricação.

**Artigo 9.º** - Fica proibida a colocação de adesivo de qualquer tipo, nos vidros e demais partes do veículo do serviço de taxi, e a propaganda comercial somente poderá ser veiculada, mediante autorização expressa da Administração Municipal.

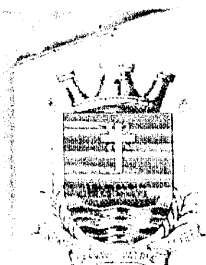
**Artigo 10** - Sempre que houver a troca de veículo, será obrigatória a prévia regularização da alteração junto a Administração Municipal, e o atendimento das exigências desta Lei.

**Artigo 11** - Sempre que houver alteração na tarifa do serviço de taxi, a Administração Municipal determinará o prazo para alteração da memória dos taxímetros.

**Artigo 12**– Ficam estabelecidos 5 (cinco) pontos de taxi comuns, para utilização de veículos determinados, e 2 (dois) pontos livres, para uso geral da frota, pontos esses que servirão para estacionamento e base de operação de uma frota de 63 (sessenta e três) veículos licenciados, conforme exposto a seguir:

**I – Rodoviária** – na Rua Maria Vitória Jean, em frente a Rodoviária, para 08 (oito) veículos;

**II – Praça 13 de Maio** - na lateral da Praça, no sentido da Rua Conceição, para 14 (catorze) veículos



**CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000  
"UBATUBA – CAPITAL DO SURF"

**III - Praça Nóbrega** - na lateral da Praça, no sentido da Rua C.el Domiciano, para 16 (dezesseis) veículos;

**IV - Rua Conceição** - entre os nº 135 e 138, para 14 (catorze) veículos;

**V - Pica Pau** - na frente da Praça Exaltação á Santa Cruz, no sentido da R. Salvador Corrêa, para 11 (onze) veículos;

**VI - Ponto Livre** – na Rua Prof. **Thomas Galhardo**, em frente a Rodoviária, para 10 (dez) veículos;

**VII – Ponto Livre**, na Av. Leovigildo Dias Vieira, no **Itaguá**, em frente ao Shopping Center Itaguá, para 03 veículos.

§ 1º - Nos Pontos Livres, dentro do limite de vagas, somente poderá permanecer 02 (dois) veículo de cada ponto comum, ao mesmo tempo.

§ 2º - Os pontos de táxi serão sinalizados por placas indicativas e por pintura de faixa no solo, conforme parâmetros fornecidos, e realizadas pela Administração Municipal.

§ 3º - Nos pontos comuns, deverão permanecer veículos suficientes para atender a demanda do público, durante o período das 06:00 às 00:00 horas.

§ 4º - O aumento do número de veículos taxi, nos pontos estabelecidos neste artigo, somente poderá ser alterado através de Lei.

**Artigo 13** - Quando o licenciado realizar a troca do veículo, ou quando houver o ingresso de um novo licenciado, o veículo a ser utilizado deverá ter pintura na cor branca, e portar um adesivo, conforme modelo fornecido pela Administração Municipal, nos para-choques do veículo.

**Parágrafo único** - No prazo de 10 (dez) anos da edição desta Lei, todos os veículos do serviço deverão se adequar as condições estabelecidas neste artigo.

**Artigo 14** - Cada ponto de taxi terá um coordenador, para ordenação do serviço e representação dos motoristas que nele operam, indicado por seus pares.

**Artigo 15** - O motorista de taxi deverá obrigatoriamente portar em serviço os seguintes documentos, à disposição da fiscalização e do usuário do serviço:

**I** - Licença da Prefeitura Municipal;

**II** - Carteira Nacional de Habilitação;

**III** - Comprovante de vistoria e o Lacre do IPEM no taxímetro;

**IV** - Documento do veículo.

**Artigo 16** - O motorista licenciado deverá apresentar-se para o serviço e para o contato com o público, devidamente asseado, trajado e calçado, ficando proibido, sob pena de perda da licença:

**I** - o uso de shorts (autorizado o uso de bermudas até o joelho), camiseta do tipo regata (sem manga), calçado de tipo chinelo, e de outros trajes inadequados, a critério da Administração;

**II** – fumar com passageiro no veículo;

**III** – tomar qualquer tipo de bebida alcóolica, no horário de serviço e nas horas que antecedem o início de serviço;

**IV** – ultrapassar o limite de passageiros permitido no veículo;

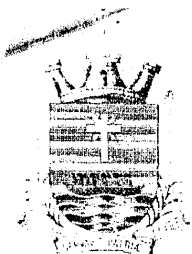
**V** – desrespeitar as regras do Código Brasileiro de Transito;

**VI** – destratar de qualquer forma o usuário e o publico em geral;

Av. Iperoig, 218, Centro – Ubatuba/SP – CEP 11680-000 – Tel.: (12) 432-3511/432-3536

www.camaraubatuba.com.br

e-mail : camaraubatuba@pratica.com.br



# **CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA**

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000  
"UBATUBA – CAPITAL DO SURF"

**VII** – se apresentar adoentado, em estado febril ou com alguma incapacitação física, que possa comprometer a saúde do usuário e a segurança do trânsito.

**Artigo 17** - - Fica instituída uma multa de R\$1.000,00 (um mil reais) ao licenciado para o serviço de taxi que infringir o disposto nesta Lei, aplicada em dobro na reincidência, e no caso de uma nova reincidência, o infrator terá sua licença revogada.

**Artigo 18** – A fiscalização das atividades do serviço de taxi será feita pelo Serviço Municipal de Trânsito da Prefeitura Municipal, pelo CIRETRAN da Polícia Civil, pelas Polícias Militar Geral, e Rodoviária Estadual e Federal, cada uma dentro das suas atribuições.

**Artigo 19** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente o Decreto n.º 543 de 30 de outubro de 1987.

**Artigo 20** – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que necessário for, para sua mais fiel execução.

Câmara Municipal, 02 de janeiro de 2.003.

**ROGÉRIO FREDIANI-PTB**  
Presidente